SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172486 - MG (2026/0040146-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MJR GESTAO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	:	DE2/K3 PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A
ADVOGADO	:	LEONARDO DE LIMA NAVES - MG091166
INTERES.	:	MGM PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	LEONARDO DE LIMA NAVES - MG091166

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. INDEFERIMENTO DE PROVA EMPRESTADA. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, e por estar o acórdão recorrido em conformidade com o Tema 988 do STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de rescisão contratual cumulada com cobrança, na qual se discutiu o indeferimento de prova emprestada e a inexistência de urgência para mitigar o rol do art. 1.015 do CPC.

3. A Corte de origem negou provimento a agravo interno em agravo de instrumento, mantendo o não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de urgência apta a justificar a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 1.015 do CPC, à luz do Tema 988 do STJ, para reconhecer urgência que autorizasse o agravo de instrumento contra indeferimento de prova emprestada.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão impugnada contrariou a tese firmada no Tema 988 do STJ ao afastar a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão na apelação; e (ii) saber se se configurou divergência jurisprudencial quanto ao cabimento do agravo de instrumento nas hipóteses de indeferimento de prova emprestada.

Documento eletrônico VDA59410763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 10e8286b-552e-44dc-9739-a76060033f8a

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar a conclusão do acórdão recorrido sobre a ausência de urgência necessária à mitigação do rol do art. 1.015 do CPC, relativamente ao ponto jurídico do cabimento do agravo de instrumento.

7. Não se verifica a alegada violação do art. 1.015 do CPC porque o acórdão recorrido aplicou corretamente a tese do Tema 988 do STJ, assentando que a discussão sobre indeferimento de prova pode ser apreciada em apelação sem perecimento de direito.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a mesma questão ficou obstada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da conclusão sobre a inexistência de urgência para mitigar o rol do art. 1.015 do CPC demanda reexame do acervo fático-probatório. 2. Não há violação do art. 1.015 do CPC quando o acórdão recorrido aplica a tese do Tema 988 do STJ e afasta a urgência por admitir discussão diferida em apelação. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 1.015 e 1.042.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.797.586/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, REsp n. 1.874.705/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 10e8286b-552e-44dc-9739-a76060033f8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172486 - MG (2026/0040146-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MJR GESTAO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	:	DE2/K3 PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A
ADVOGADO	:	LEONARDO DE LIMA NAVES - MG091166
INTERES.	:	MGM PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	LEONARDO DE LIMA NAVES - MG091166

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. INDEFERIMENTO DE PROVA EMPRESTADA. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, e por estar o acórdão recorrido em conformidade com o Tema 988 do STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de rescisão contratual cumulada com cobrança, na qual se discutiu o indeferimento de prova emprestada e a inexistência de urgência para mitigar o rol do art. 1.015 do CPC.

3. A Corte de origem negou provimento a agravo interno em agravo de instrumento, mantendo o não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de urgência apta a justificar a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 1.015 do CPC, à luz do Tema 988 do STJ, para reconhecer urgência que autorizasse o agravo de instrumento contra indeferimento de prova emprestada.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão impugnada contrariou a tese firmada no Tema 988 do STJ ao afastar a urgência decorrente da inutilidade do

Documento eletrônico VDA57888114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:55
Código de Controle do Documento: ad329dfa-8c28-4875-a5f3-5ffbd2565291

julgamento da questão na apelação; e (ii) saber se se configurou divergência jurisprudencial quanto ao cabimento do agravo de instrumento nas hipóteses de indeferimento de prova emprestada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar a conclusão do acórdão recorrido sobre a ausência de urgência necessária à mitigação do rol do art. 1.015 do CPC, relativamente ao ponto jurídico do cabimento do agravo de instrumento.

7. Não se verifica a alegada violação do art. 1.015 do CPC porque o acórdão recorrido aplicou corretamente a tese do Tema 988 do STJ, assentando que a discussão sobre indeferimento de prova pode ser apreciada em apelação sem perecimento de direito.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a mesma questão ficou obstada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da conclusão sobre a inexistência de urgência para mitigar o rol do art. 1.015 do CPC demanda reexame do acervo fático-probatório. 2. Não há violação do art. 1.015 do CPC quando o acórdão recorrido aplica a tese do Tema 988 do STJ e afasta a urgência por admitir discussão diferida em apelação. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 1.015 e 1.042.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.797.586/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, REsp n. 1.874.705/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MJR GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada violação do art. 1.015 do Código de Processo Civil, por fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo

Documento eletrônico VDA57888114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:55
Código de Controle do Documento: ad329dfa-8c28-4875-a5f3-5ffbd2565291

Civil e por estar o acórdão recorrido em conformidade com o Tema 988 do STJ (fls. 1125-1128).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1268-1274.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em agravo interno em agravo de instrumento nos autos de ação declaratória de rescisão contratual cumulada com cobrança (fls. 968-975).

O julgado foi assim ementado (fl. 968):

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - PRODUÇÃO DE EMPRESTADA - AUSÊNCIA DE URGÊNCIA - INDEVIDA MITIGAÇÃO DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de produção de prova, pois não há urgência que justifique a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC, consubstanciada na inutilidade do exame da matéria em sede de apelação. AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0000.24.517313-3/002 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - AGRAVANTE(S): MJR GESTAO PATRIMONIAL LTDA - AGRAVADO(A)(S): DE2 / K3 - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA - INTERESSADO(S): MGM PARTICIPACOES EIRELI

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.):

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.015, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não conheceu do agravo de instrumento ao concluir pela inexistência de urgência apta a mitigar o rol, embora se discutisse indeferimento de prova emprestada cuja apreciação imediata seria necessária para evitar duplicidade de perícias, custos adicionais e atraso processual.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não havia urgência para admitir o agravo de instrumento sobre indeferimento de prova emprestada,

Documento eletrônico VDA57888114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:55
Código de Controle do Documento: ad329dfa-8c28-4875-a5f3-5ffbd2565291

divergiu do entendimento consolidado no Tema 988, bem como do precedente EREsp n. 617.428/SP, ao qual atribui orientação favorável ao uso de prova emprestada.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 1.015 do Código de Processo Civil, determine-se o conhecimento do agravo de instrumento e se proceda ao julgamento do mérito do agravo de instrumento pelo Tribunal de origem;

Contrarrazões às fls. 1119-1121.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de declaração de rescisão contratual cumulada com cobrança, em que a parte autora pleiteou a rescisão do contrato de compra e venda de área de 180.000 m², com reintegração de posse e condenação ao pagamento de prestações em aberto (fls. 980-981).

O tribunal de origem não conheceu de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a utilização de prova emprestada e determinou a produção de prova pericial (fls. 980-981).

O recurso não merece prosperar.

II – Art. 1.015 do CPC

A respeito do descabimento do agravo de instrumento para discussão da matéria relativa ao indeferimento da prova emprestada, o acórdão de origem está de acordo com a orientação desta Corte, no sentido de que a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do Código de Processo Civil depende da demonstração de urgência pelo agravante.

Documento eletrônico VDA57888114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:55
Código de Controle do Documento: ad329dfa-8c28-4875-a5f3-5ffbd2565291

Com efeito, a tese fixada quando do julgamento do Tema Repetitivo 988 deste Tribunal foi a de que "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento **quando verificada a urgência** decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". (destaquei)

Como o tribunal estadual negou a urgência diante dos fatos constantes dos autos, a revisão desse entendimento imprescinde do revolvimento do contexto fático-probatório, o que é inviável à luz da Súmula 7.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988/STJ. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7, 83, 282 E 356 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> […]
>
> **6. O Tribunal de origem concluiu que a decisão que defere a produção de prova documental e pericial não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC e que não há urgência que justifique a aplicação da taxatividade mitigada, conforme o Tema 988 do STJ.**
>
> **[…]**
>
> **8. O acolhimento da tese recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.**
>
> **9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que decisões relativas à produção de provas devem ser discutidas em preliminar de apelação, não cabendo agravo de instrumento, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.**
>
> […]
>
> 11. Recurso não conhecido.
>
> (AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025, destaquei.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TEMA N. 988 DO STJ. ANÁLISE DE PRESENÇA OU AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> […]
>
> **4. A análise da urgência que justifica o cabimento do agravo de instrumento fora das hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, nos termos**

Documento eletrônico VDA57888114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:55
Código de Controle do Documento: ad329dfa-8c28-4875-a5f3-5ffbd2565291

do Tema 988/STJ, exige o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. O acórdão recorrido aplicou corretamente a tese firmada no Tema 988 do STJ, concluindo que, no caso concreto, a controvérsia sobre a ilegitimidade passiva não configurava a urgência necessária para justificar o recurso imediato.

[…]

8. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, destaquei.)

III – Dissídio jurisprudencial

Por fim, o afastamento da viabilidade do recurso pela aplicação da Súmula 7 prejudica a análise do dissídio pretoriano alegado. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.797.586/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 4/7/2025 – destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE DE CARGA. VALE-PEDÁGIO. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA E INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EXORBITÂNCIA DA MULTA. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

3. A análise da alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a suposta dissonância aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional e cujo julgamento esbarrou no óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

[...]

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.874.705/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025, destaquei.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Sem majoração de honorários, ante a ausência de arbitramento na origem.

Documento eletrônico VDA57888114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:55
Código de Controle do Documento: ad329dfa-8c28-4875-a5f3-5ffbd2565291

É o voto.

Documento eletrônico VDA57888114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:55
Código de Controle do Documento: ad329dfa-8c28-4875-a5f3-5ffbd2565291

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.172.486 / MG

Número Registro: 2026/0040146-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000245173133001 10000245173133002 10000245173133003 10000245173133004
50068899620168130223 51731419820248130000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MJR GESTAO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADA	: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	: DE2/K3 PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A
ADVOGADO	: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG091166
INTERES.	: MGM PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG091166
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:26:12
Código de Controle do Documento: 1f424890-c306-45b8-9c50-1ab4d09c05d2

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:26:12
Código de Controle do Documento: 1f424890-c306-45b8-9c50-1ab4d09c05d2